



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2044685 - PR (2022/0398301-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TRUKAM IMPLEMENTOS E VEÍCULOS RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
FERNANDO JOSÉ DE MARCO - SC012157
AGRAVADO : EDISON MARIA
ADVOGADO : JOACIR PEDRO KOLLING - PR028034
INTERES. : WERTICALL LTDA
OUTRO NOME : FERRARINI IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
INTERES. : AUTO POSTO EXTECKOETTER LTDA
INTERES. : ROSALINO TURMINA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APREENSÃO DE VEÍCULO COM CHASSI ADULTERADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. OCORRÊNCIA DE EVICÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE *PER SALTUM*. ADMISSIBILIDADE PELO REVOGADO ART. 456 DO CC/02.

1. Não há falar em omissão de julgamento quanto o órgão julgador examina efetiva e adequadamente os temas que lhe foram submetidos.

2. O acórdão estadual entendeu que não poderia se manifestar sobre o mérito das alegações de decadência e prescrição, tendo em vista a preclusão do que fixado no despacho saneador. Como esse fundamento, relativo à ocorrência de preclusão, não foi impugnado nas razões do recurso especial, tem incidência da Súmula nº 283 do STF.

3. O acórdão recorrido consignou, porém, que a perícia confirmou a adulteração do chassi e que, em razão disso, o veículo foi apreendido e levado ao pátio do DETRAN, onde permanecia até o julgamento da apelação sem que os esforços envidados para recuperá-lo tenham

surtido efeito. Não há como, portanto, afirmar que não houve prova da evicção sem esbarrar na Súmula nº 7 do STJ.

4. A evicção consiste na perda parcial ou integral do bem, advinda, via de regra, em razão de decisão judicial que atribui o uso, a posse ou a propriedade da coisa a outra pessoa, em decorrência de motivo jurídico anterior ao contrato de aquisição, podendo ocorrer, ainda, em virtude de ato administrativo que, da mesma forma, implique a privação da coisa.

5. A denunciação da lide *per saltum*, segundo entendimento majoritário, estava autorizada pelo art. 456 do CC/02, posteriormente revogado pelo art. art. 1.072, II, do CPC.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2044685 - PR (2022/0398301-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : TRUKAM IMPLEMENTOS E VEÍCULOS RODOVIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
FERNANDO JOSÉ DE MARCO - SC012157
AGRAVADO : EDISON MARIA
ADVOGADO : JOACIR PEDRO KOLLING - PR028034
INTERES. : WERTICALL LTDA
OUTRO NOME : FERRARINI IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA
INTERES. : AUTO POSTO EXTECKOETTER LTDA
INTERES. : ROSALINO TURMINA

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APREENSÃO DE VEÍCULO COM CHASSI ADULTERADO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. OCORRÊNCIA DE EVICÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DENÚNCIAÇÃO DA LIDE *PER SALTUM*. ADMISSIBILIDADE PELO REVOGADO ART. 456 DO CC/02.

1. Não há falar em omissão de julgamento quanto o órgão julgador examina efetiva e adequadamente os temas que lhe foram submetidos.

2. O acórdão estadual entendeu que não poderia se manifestar sobre o mérito das alegações de decadência e prescrição, tendo em vista a preclusão do que fixado no despacho saneador. Como esse fundamento, relativo à ocorrência de preclusão, não foi impugnado nas razões do recurso especial, tem incidência da Súmula nº 283 do STF.

3. O acórdão recorrido consignou, porém, que a perícia confirmou a adulteração do chassi e que, em razão disso, o veículo foi apreendido e levado ao pátio do DETRAN, onde permanecia até o julgamento da apelação sem que os esforços envidados para recuperá-lo tenham

surtido efeito. Não há como, portanto, afirmar que não houve prova da evicção sem esbarrar na Súmula nº 7 do STJ.

4. A evicção consiste na perda parcial ou integral do bem, advinda, via de regra, em razão de decisão judicial que atribui o uso, a posse ou a propriedade da coisa a outra pessoa, em decorrência de motivo jurídico anterior ao contrato de aquisição, podendo ocorrer, ainda, em virtude de ato administrativo que, da mesma forma, implique a privação da coisa.

5. A denunciação da lide *per saltum*, segundo entendimento majoritário, estava autorizada pelo art. 456 do CC/02, posteriormente revogado pelo art. art. 1.072, II, do CPC.

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TRUKAM IMPLEMENTOS E VEÍCULOS RODOVIÁRIOS LTDA. (TRUKAM) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APREENSÃO DE BEM. ADULTERAÇÃO DE CHASSIS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. GARANTIA CONTRA EVIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TEMAS COBERTOS PELA PRESCRIÇÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283 DO STF. PROVA DA EVIÇÃO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DENUNCIAÇÃO DA LIDE PER SALTUM. PERMITIDA PELO PELO ART. 456 DO CC/02. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 1.344).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** estaria efetivamente caracterizada a negativa de prestação jurisdicional suscitada no recurso especial; **(2)** a alegação de prescrição e decadência não esbarraria na Súmula nº 283 do STF; **(3)** a discussão quanto a ocorrência de evicção não encontraria obstáculo na Súmula nº 7 do STJ; e **(4)** não seria admissível a denunciação da lide *per saltum*.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fl. 1.369).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Nas razões do recurso especial, TRUKAM alegou ofensa aos arts. (1) 489 e 1.022 do NCPC, pois o TJPR não teria se manifestado sobre (1.a) a arguição de decadência, (1.b) a arguição de prescrição, (1.c) o modo como ocorreria a denunciação *per saltum*, (1.d) a alegação de que não houve procedimento administrativo ou judicial decretando o perdimento da carreta; e (1.e) se o reboque deveria ser indenizado pelo valor atualizado da compra e venda ou pelo valor de mercado; (2) 26, II, e § 3º, do CDC e 445 do CC, pois deveria ser reconhecida a aplicação do prazo decadencial de 30 ou de 90 dias; (3) 206, § 3º, V, do CC, porque também ultrapassado o prazo prescricional de 3 anos para a reparação civil; (4) 447 do CC e 333, I, do CPC/73, porque não comprovados os requisitos para o reconhecimento da evicção; e (5) 73 e 70, I, II e III, do CPC/73 e 125, I, do CPC, porque não seria admissível a denunciação da lide *per saltum*.

(1) Negativa de prestação jurisdicional

A respeito da decadência (item 1.a) e da prescrição (item 1.b), não há falar em omissão, porque o TJPR afirmou expressamente no julgamento dos embargos de declaração que essas questões estariam já cobertas pela preclusão, o que impedia novo pronunciamento judicial sobre elas:

De partida, cumpre consignar que tanto a decadência quanto a 3.1. prescrição, foram afastadas em saneador pelo juízo singular conforme leitura do contido no mov. 1.142, cujo teor o advogado da embargante foi devidamente intimado, conforme certidão de publicação e prazo constante também naquela movimentação e que foi apreciada e devidamente mantida no acórdão, nos termos constantes da fundamentação de itens 4.18 e 5 a 5.4. (e-STJ, fl. 1.302).

Quanto à forma como se daria a denunciação *per saltum* (item 1.c), tampouco há falar em omissão porque o TJPR se manifestou de forma expressa e fundamentada acerca do tema:

10.4. Dessa forma, percorrendo toda a linha sucessória, observa-se que o veículo já fora comercializado pela concessionária com a numeração do chassi remarcada, sendo esta a última integrante da relação processual, motivo pelo qual, em que pese o direito de regresso de cada um dos denunciante/denunciados, crível que a obrigação de ressarcir a requerida Ferrarini Implementos Rodoviários

Ltda pela indenização que foi condenada recaia diretamente sobre a Trukam Implementos e Veículos Rodoviários Ltda, sem, necessariamente, passar por cada um destes.

10.5. Anote-se que, passar por cada integrante evicto, resultaria em condenação ainda mais onerosa à concessionária, já que a primeira comercialização do veículo ocorreu em, provavelmente, em meados de 1987/1988 (ano de fabricação e modelo da carreta).

10.6. Em que pese a concessionária Trukam Implementos e Veículos Rodoviários Ltda tenha alegado que houve quebra na corrente de sucessão, fundamento que afastaria a sua responsabilidade, a tese não merece acolhida.

10.7. Isso ocorre porque a legislação vigente à época dos fatos e das denúncias, previa a possibilidade da denúncia de modo que mesmo per saltum havendo quebra na corrente, não exime a concessionária da responsabilidade pela evicção reconhecida nesses autos, não sendo justo que, em razão da ausência de um dos integrantes da cadeia dominial fosse o último denunciado antes da quebra ser responsabilizado pelo todo que se originou – provavelmente – ainda na fabricante.

10.8. Portanto, em razão da condenação da requerida na lide principal, condena-se a denunciada, per saltum, Trukam Implementos e Veículos Rodoviários Ltda ao ressarcimento decorrente da evicção (e-STJ, fls. 1.260/1.262).

No que concerne ao item 1.d, é preciso recordar que o TJPR, no julgamento da apelação, consignou que seria devida indenização pela evicção, porque o recorrido, EDISON MARIA (EDISON), teria sido privado da posse do bem:

5.1. Além disso, cumpre consignar que perfeitamente válida a via da evicção escolhida pelo autor. Note-se que, "Para exercício do direito que da evicção resulta ao adquirente, não é exigível prévia sentença judicial, bastando que fique ele privado do bem por ato de autoridade administrativa". (REsp 19.391/SP e 129.427/MG) Agravo Regimental improvido."

[...]

5.3. Anote-se que a apreensão foi efetivada em março de 2006 e até a realização da perícia, junto a 6ª Delegacia de Polícia de Foz do Iguaçu/PR, permanecia nesta mesma condição, motivo que admite a evicção, por força do artigo 477 do Código Civil (e-STJ, fls. 1.246/1.247).

Assim, se o Tribunal entendeu que seria suficiente para a indenização a mera privação da posse do bem, afastou, implicitamente a necessidade de uma decisão administrativa ou judicial decretando o perdimento desse mesmo bem para que se configurasse a evicção.

Finalmente, não há como cogitar de omissão quanto à forma de calcular o

valor da indenização (item 1.e), porque o acórdão recorrido indicou de forma clara que ela deveria seguir o preço de mercado do bem.

Confira-se:

8.8. Por estes fundamentos, dá-se parcial provimento ao recurso do autor, para o fim de reconhecer o direito de evicção e consequente desfazimento do negócio, retornando ao status quo ante, condenando a ré ao pagamento do ressarcimento que será aquele correspondente ao valor atual de mercado e que deverá ser apurado em liquidação de sentença, acrescido de correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir da data que for revelado o valor e juros de mora de 1% a fluir desde a citação. Ainda, condena-se a requerida Ferrarini Implementos Rodoviários Ltda ao pagamento dos danos materiais consistentes no valor dos aluguéis desembolsados pelo autor, no período comprovado (e-STJ, fl. 1.260 - sem destaque no original).

(2) e (3) Decadência e prescrição

O acórdão recorrido, conforme indicado no item anterior, entendeu que não poderia se manifestar sobre o mérito das alegações de decadência e prescrição, tendo em vista a preclusão do que fixado no despacho saneador.

Esse fundamento do acórdão recorrido não foi impugnado nas razões do recurso especial, o que atrai a incidência da Súmula nº 283 do STF.

(4) Prova da evicção

As razões recursais alegaram ofensa aos arts. 447 do CC e 333, I, do CPC/73, sustentando que não foram comprovados os requisitos para o reconhecimento da evicção.

Destacaram, nesse sentido, que não houve perda do bem por ordem judicial ou administrativa e que a perícia não foi conclusiva quanto à adulteração do veículo.

Confira-se:

*Entretanto, não houve cabal demonstração da ocorrência da evicção, eis que esta é a perda de um bem por ordem judicial ou administrativa [...]
Indene de dúvidas no processo que inexistem elementos suficientes nos autos a comprovar que o veículo sofreu alguma falsificação que justificasse a apreensão ou que justificasse a arguição de evicção e o pleito indenizatório. (e-STJ, fls. 1.317/1.318)*

A existência de decisão judicial ou administrativa decretando a perda do bem, ao contrário do que alegado, não é requisito essencial para o reconhecimento da

evicção. O que realmente importa nesses casos é a efetiva perda da posse do bem.

Nesse sentido:

*PROCESSO CIVIL. DIREITO CIVIL. EXERCÍCIO DOS DIREITOS ADVINDOS DA EVICÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. DESNECESSIDADE. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.
[...]*

2. A evicção consiste na perda parcial ou integral do bem, via de regra, em virtude de decisão judicial que atribui o uso, a posse ou a propriedade a outrem, em decorrência de motivo jurídico anterior ao contrato de aquisição, podendo ocorrer, ainda, em virtude de ato administrativo do qual também decorra a privação da coisa.

Precedentes.

3. A perda do bem por vício anterior ao negócio jurídico oneroso é fator determinante da evicção, tanto que há situações em que, a despeito da existência de decisão judicial ou de seu trânsito em julgado, os efeitos advindos da privação do bem se consumam, desde que, por óbvio, haja a efetiva ou iminente perda da posse ou da propriedade, e não uma mera cogitação da perda ou limitação desse direito.

4. O trânsito em julgado da decisão que atribui a outrem a posse ou a propriedade da coisa confere o respaldo ideal para o exercício do direito oriundo da evicção. Todavia, o aplicador do direito não pode ignorar a realidade hodierna do trâmite processual nos tribunais que, muitas vezes, faz com que o processo permaneça ativo por longos anos, ocasionando prejuízos consideráveis advindos da constrição imediata dos bens do evicto, que aguarda, impotente, o trânsito em julgado da decisão que já há muito assegurava-lhe o direito.

5. No caso dos autos, notadamente, houve decisão declaratória da ineficácia das alienações dos imóveis litigiosos - assim como seu arresto - em virtude do reconhecimento de fraude nos autos da execução fiscal movida pelo Estado de Goiás contra a empresa Onogás S/A, que transferiu os referidos bens à recorrente, sendo certo que, em consulta ao sítio do Tribunal a quo, verificou-se a improcedência dos embargos à execução fiscal em 14/12/2012, em processo que tramita desde 1998.

6. Dessarte, a despeito de não ter ainda ocorrido o trânsito em julgado da decisão prolatada na execução fiscal, que tornou ineficaz a alienação dos bens imóveis objeto do presente recurso, as circunstâncias fáticas e jurídicas acenam para o robusto direito do adquirente, mormente ante a determinação de arresto, medida que pode implicar no desapossamento dos bens e que promove sua imediata afetação ao procedimento executivo futuro.

7. O exercício do direito oriundo da evicção independe da denúncia da lide ao alienante na ação em que terceiro reivindica a coisa, sendo certo que tal omissão apenas acarretará para o réu a perda da pretensão regressiva, privando-lhe da imediata obtenção do título executivo contra o obrigado regressivamente, restando-lhe, ainda, o ajuizamento de demanda autônoma. Ademais, no caso, o adquirente não integrou a relação jurídico-processual que culminou na decisão de ineficácia da alienação, haja vista se tratar de executivo fiscal, razão pela qual não houve o descumprimento da cláusula contratual que previu o chamamento da recorrente ao processo.

8. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.332.112/GO, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 21/3/2013, DJe de 17/4/2013 - sem destaque no original)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EVICÇÃO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. INDENIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 450 DO CÓDIGO CIVIL DE ACORDO COM A NATUREZA COMPLEXA DO CONTRATO DE LEASING.

[...]

2. A evicção consiste na perda parcial ou integral da posse ou da propriedade do bem, **via de regra**, em virtude de decisão judicial que atribui o uso, a posse ou a propriedade a outrem, em decorrência de motivo jurídico anterior ao contrato de aquisição. Na hipótese, a questão referente ao reconhecimento da evicção pela perda do caminhão arrendado pelo autor é matéria preclusa, especialmente diante de anterior decisão do Min. Aldir Passarinho Junior que admitiu a sua ocorrência e determinou o retorno dos autos à instância de origem para apuração dos danos.

(REsp n. 1.133.597/MG, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 22/10/2013, DJe de 28/2/2014 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EVICÇÃO. INOCORRÊNCIA. POSSE QUE SE MANTEVE COM A RECORRENTE. DISSÍDIO. NÃO CONFIGURAÇÃO.

[...]

2. ***Inexistindo perda da posse, não há falar em evicção.***

(AgRg no Ag n. 923.324/SP, relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, julgado em 9/6/2009, DJe de 22/6/2009 - sem destaque no original)

Direito Civil e Direito Processual Civil. Promessa de compra e venda. Ação de adjudicação compulsória. Imóvel tombado. Inexistência de hipótese a ensejar evicção.

*I - As restrições decorrentes do tombamento **não ensejam a evicção, já que não acarretam a perda do domínio, da posse ou do uso da coisa** alienada e não há a atribuição do bem, seja por ato judicial ou administrativo, a outrem que tenha direito anterior ao contrato aquisitivo.*

II - O reexame das provas que demonstrariam a ignorância, por parte do adquirente, quanto aos ônus que pesavam sobre o imóvel alienado não enseja recurso especial. Aplicação da Súmula n.º 7 desta Corte.

III - Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 407.179/PB, relator Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 21/5/2002, DJ de 23/9/2002, p. 359 - sem destaque no original)

Demais disso, o acórdão recorrido consignou que a perícia confirmou a adulteração do chassi e que, em razão disso, o veículo foi apreendido e levado ao pátio do DETRAN, onde permanecia até o julgamento da apelação sem que os esforços envidados para recuperá-lo tenham surtido efeito.

Veja-se:

6.19. O laudo de exame de veículo movido a tração-motora emitido pelo Instituto de Criminalística foi conclusivo no sentido de confirmar a

realização da remarcação:

[...]

6.20. A perícia realizada em juízo, também constatou a remarcação, ressaltando que não foi possível assegurar em que momento isso aconteceu (e-STJ, fls. 1.254/1.255).

e

6.30. Ora, é evidente o perdimento do bem em virtude da apreensão, estando até os dias de hoje depositado no pátio da 6ª Delegacia de Polícia de Foz do Iguaçu, sendo desnecessário esgotar a esfera administrativa para, somente após, pleitear seu direito, pouco importando que no sítio de DENTARAN conste estar VIGENTE (EM CIRCULAÇÃO), pois é certo que a carreta está deteriorada, no pátio da Delegacia, apreendida há mais de quinze anos (e-STJ, fl. 1.256).

Nesses termos, parece inequívoco que houve uma decisão da autoridade administrativa competente, no caso o DETRAN, que impediu a parte de dispor sobre o veículo apreendido, não havendo, portanto, como acolher a alegação recursal de que não houve prova da evicção sem esbarrar na Súmula nº 7 do STJ.

(5) Denúnciação da lide *per saltum*

TRUKAM alegou ofensa, finalmente, aos arts. 73 e 70, I, II e III, do CPC/73 e 125, I, do CPC, porque não seria admissível a denúnciação da lide *per saltum*.

O Tribunal estadual examinou a questão nos seguintes termos:

10. Desde o ajuizamento da demanda, foram várias as denúncias à lide, tendo sido reconhecida a ilegitimidade passiva de Auto Posto Exteckeotter Ltda, mantendo-o na qualidade de denunciado.

10.1. Assim, analisando-se a linha do tempo de denúncias, tem-se que:

10.2. Ferrarini Implementos Rodoviários Ltda denunciou Auto Posto Exteckeotter Ltda, que denunciou Rosalino Turmina que denunciou Trukam Implementos e Veículos Rodoviários Ltda, este último, concessionária da fabricante Randon.

10.3. Por certo que a denúnciação à lide em hipótese de evicção era obrigatória, nos termos do artigo 70 do CPC/73:

[...]

10.4. Dessa forma, percorrendo toda a linha sucessória, observa-se que o veículo já fora comercializado pela concessionária com a numeração do chassi remarcada, sendo esta a última integrante da relação processual, motivo pelo qual, em que pese o direito de regresso de cada um dos denunciantes/denunciados, crível que a obrigação de ressarcir a requerida Ferrarini Implementos Rodoviários Ltda pela indenização que foi condenada recaia diretamente sobre a Trukam Implementos e Veículos Rodoviários Ltda, sem, necessariamente, passar por cada um destes.

10.5. Anote-se que, passar por cada integrante evicto, resultaria em condenação ainda mais onerosa à concessionária, já que a primeira comercialização do veículo ocorreu em, provavelmente, em meados de

1987/1988 (ano de fabricação e modelo).

10.6. Em que pese a concessionária Trukam Implementos e Veículos Rodoviários Ltda tenha alegado que houve quebra na corrente de sucessão, fundamento que afastaria a sua responsabilidade, a tese não merece acolhida.

10.7. Isso ocorre porque a legislação vigente à época dos fatos e das denúncias, previa a possibilidade da denúncia de modo que mesmo per saltum havendo quebra na corrente, não exime a concessionária da responsabilidade pela evicção reconhecida nesses autos, não sendo justo que, em razão da ausência de um dos integrantes da cadeia dominial fosse o último denunciado antes da quebra ser responsabilizado pelo todo que se originou – provavelmente – ainda na fabricante.

10.8. Portanto, em razão da condenação da requerida na lide principal, condena-se a denunciada, Trukam Implementos e Veículos Rodoviários Ltda ao per saltum, ressarcimento decorrente da evicção (e-STJ, fls. 1.261/1.262).

A denúncia *per saltum*, em linhas gerais, é uma espécie peculiar de denúncia da lide feita não ao alienante imediato, mas a qualquer um dos alienantes anteriores.

Para a doutrina majoritária, tal como consignado no acórdão recorrido, ela teria sido autorizada pelo art. 456 do CC/02, nos termos do qual "*Para poder exercitar o direito que da evicção resulta, o adquirente notificará do litígio o alienante imediato ou qualquer dos anteriores, quando e como lhe determinarem as leis do processo*". Segundo afirmado, estar-se-ia diante de uma hipótese de legitimação extraordinária, em que o alienante mediato poderia discutir em juízo discutindo relação jurídica do alienante imediato. Nesse sentido, por exemplo: JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDIDA. Código de Processo Civil Comentado. 7ª ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021. p. 246. NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY. Código de Processo Civil Comentado. 14ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 360 e CASSIO SCARPINELLA BUENO. Curso Sistematizado Direito Processual Civil. Tomo 2. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 509).

Esta Corte Superior em hipótese análoga, que também tratava de evicção, já admitiu denúncia coletiva aos proprietários anteriores do bem.

DENÚNCIAÇÃO DA LIDE, MANDATO IN REM PROPRIAM. RESPONSABILIDADE DOS MANDATARIOS E SEUS CESSIONARIOS PELOS RISCOS DA EVICÇÃO. E QUESTÃO FEDERAL, PARA EFEITO DE CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL, O CONCERNENTE A QUALIFICAÇÃO JURIDICA DO CONTRATO, A 'NATUREZA JURIDICA' DE DOCUMENTO. E MANDATO EM CAUSA PROPRIA, E NÃO SIMPLEMENTE AD NEGOTIA, AQUELE EM QUE O MANDANTE CONFERE PODERES PARA ALIENAR IMOVEL, DECLARA O RECEBIMENTO DO PREÇO, ISENTA DE PRESTAÇÕES DE CONTAS, PASSANDO ASSIM O PROCURADOR A AGIR REALMENTE EM SEU PROPRIO INTERESSE E POR CONTA PROPRIA.

CONFIGURAÇÃO DO MANDATO EM CAUSA PROPRIA COMO NEGOCIO ÔNEROSO, COM TRANSMISSÃO DA POSSE E CONSEQUENTE RESPONSABILIDADE DO TRANSMITENTE PELOS RISCOS DA EVICÇÃO. ARTIGOS 70, I, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL E 1107 E 1073 DO CODIGO CIVIL.

ADMISSIBILIDADE DA DENUNCIAÇÃO 'COLETIVA', COM CHAMAMENTO CONJUNTO, E NÃO 'SUCESSIVO', DOS VARIOS ANTECESSORES NA CADEIA DE PROPRIETARIOS OU POSSUIDORES.

RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA ALINEA A E PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp n. 4.589/PR, relator Ministro ATHOS CARNEIRO, Quarta Turma, julgado em 19/6/1991, DJ de 18/11/1991, p. 16527)

O art. 1.072, II, do CPC, é bem verdade, revogou de forma expressa o mencionado art. 456 do CC/02. Mas o acórdão recorrido entendeu que esse dispositivo seria aplicável ao caso concreto porque vigente à época dos fatos e as razões recursais não suscitam discussão quanto à eficácia da lei no tempo.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.044.685 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0398301-3

Número de Origem:

00002436820068160112 000024368200681601122

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRUKAM IMPLEMENTOS E VEÍCULOS RODOVIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS : MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
FERNANDO JOSÉ DE MARCO - SC012157

RECORRIDO : EDISON MARIA

ADVOGADO : JOACIR PEDRO KOLLING - PR028034

INTERES. : WERTICALL LTDA

OUTRO NOME : FERRARINI IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA

INTERES. : AUTO POSTO EXTECKOETTER LTDA

INTERES. : ROSALINO TURMINA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TRUKAM IMPLEMENTOS E VEÍCULOS RODOVIÁRIOS LTDA

ADVOGADOS : MARLON CHARLES BERTOL - SC010693
FERNANDO JOSÉ DE MARCO - SC012157

AGRAVADO : EDISON MARIA

ADVOGADO : JOACIR PEDRO KOLLING - PR028034

INTERES. : WERTICALL LTDA

OUTRO :
NOME : FERRARINI IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA

INTERES. : AUTO POSTO EXTECKOETTER LTDA

INTERES. : ROSALINO TURMINA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 22 de agosto de 2023